SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008725-70.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JULIANA DA CONCEIÇÃO

Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra faturas emitidas pela ré para a cobrança de serviços de telefonia avençados entre ambas.

A pretensão vestibular tinha por desiderato a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, mas é forçoso reconhecer que ela perdeu o objeto porque a providência já foi levada a cabo pela ré (fl. 23).

Em consequência, como o processo no particular deixou de ser útil e necessário à finalidade para a qual se voltava é de rigor a sua extinção sem apreciação de mérito.

Resta então analisar o pedido contraposto

formulado pela ré.

Sobre ele, nota-se que a autora efetivamente não esclareceu de maneira alguma em que consistiria a inexigibilidade das faturas trazidas à colação.

Significa dizer que ela não detalhou minimamente por quais motivos elas encerrariam valores indevidos.

Por outro lado, a ré identificou com precisão as ligações que renderam ensejo à emissão das faturas e – mais – expressamente nomeou parentes da autora como sendo os seus respectivos destinatários (fl. 22).

Instada a manifestar-se a propósito, a autora não refutou tais argumentos, além de reconhecer uma ligação para o número (12) 99794-1783, ou seja, para a própria genitora.

Como se não bastasse, os documentos de fls. 121, 135/136 e 190/191 confirmam as alegações da ré quanto à titularidade das linhas tocar a pessoas próximas à autora, o que de resto como salientado não foi negado por ela.

Reputo diante desse cenário que está suficientemente lastreada a postulação da ré em haver os valores relativos às faturas em apreço, despiciendas as novas diligências pleiteadas a fls. 200 até mesmo pelo silêncio da autora quanto aos fatos precisos que lhe foram imputados.

Isto posto, julgo extinto sem julgamento de mérito o processo em face do pedido inicial, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 2.164,54, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos contados desde setembro de 2016 (época da oferta da contestação de fls. 18/27).

Torno sem efeito a decisão de fls. 13/14.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2018.